

PROJETO DE LEI 01-00521/2011 dos Vereadores Claudio Fonseca (PPS) e Jose Police Neto (PSD)

“Dispõe sobre a qualificação da demanda por vagas na rede pública dos Centros de Educação Infantil na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil da rede pública municipal de educação será qualificada com o objetivo de dar prioridade de atendimento às crianças em situação de maior vulnerabilidade decorrentes de fatores econômicos, sociais, de saúde ou qualquer outro.

Parágrafo Único. A demanda qualificada deixará de existir quando o poder público municipal atender de forma plena a demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil, na cidade de São Paulo;

Art. 2º. Os critérios para a qualificação da demanda serão definidos regionalmente pelos respectivos Conselhos Regionais de Gestão Participativa.

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 2º da Lei 14.978/2009 o inciso VI com a seguinte redação:

VI- definir em conjunto com o Diretor Regional de Educação e dos responsáveis das crianças cadastradas na demanda, os critérios de qualificação da demanda por matrícula nos Centros de Educação Infantil enquanto não houver condições de pleno atendimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-0126/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 10/11/2011, PÁG 260

PROJETO DE LEI 01-00521/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Dispõe sobre a qualificação da demanda por vagas na rede pública dos Centros de Educação Infantil na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil da rede pública municipal de educação será qualificada com o objetivo de dar prioridade de atendimento às crianças em situação de maior vulnerabilidade decorrentes de fatores econômicos, sociais, de saúde ou qualquer outro.

Parágrafo Único. A demanda qualificada deixará de existir quando o poder público municipal atender de forma plena a demanda por vagas nos Centros de Educação Infantil, na cidade de São Paulo;

Art. 2º. Os critérios para a qualificação da demanda serão definidos regionalmente pelos respectivos Conselhos Regionais de Gestão Participativa.

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 2º da Lei 14.978/2009 o inciso VI com a seguinte redação:

VI- definir em conjunto com o Diretor Regional de Educação e dos responsáveis das crianças cadastradas na demanda, os critérios de qualificação da demanda por matrícula nos Centros de Educação Infantil enquanto não houver condições de pleno atendimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.”